

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 18 de outubro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1009528-03.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Fácilnet Provedor e Serviços Ltda Me

Embargado: Fabio Alberto Brustello Borboni

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

FACILNET PROVEDOR E SWERVIÇOS LTDA. ME, estabelecida nesta cidade, opõe embargos à execução que lhe move FABIO ALBERTO BRUSTELLO BORBONI alegando, em resumo, que o título objeto da execução não tem validade; que o seu subscritor não tinha poderes para subscrevêlo; que não houve concordância de todos os sócios. Pede o acolhimento dos embargos.

Os embargos foram impugnados e o embargado sustentou a legitimidade da cobrança (pag. 94/97).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras 1009528-03.2018.8.26.0037 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

provas, passo a decidir.

Os embargos não procedem.

Com efeito, o instrumento de fls. 31/33 foi subscrito pela embargante livre e espontaneamente, por meio de um dos seus sócios, onde confessa ser devedora da importância ali discriminada.

A alegação de que o sócio que o subscreveu não tinha poderes para representar a sociedade isoladamente não procede em função do contido no artigo 7º do estatuto social (pag.13/14).

O débito teve origem em função dos termos da alteração contratual de pag. 07/08 e o instrumento foi celebrado dentro dos limites dos poderes do sócio que representava a sociedade.

A recusa no pagamento do valor devido é injustificável pois guarda relação com o pactuado devendo ser consignado, ainda, em desfavor da embargante que parte dele foi satisfeito sem ressalvas.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos e condeno a embargante no pagamento das custas processuais e, honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final do débito.

Intime-se.

Araraquara, 18 de outubro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA